



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0341.8/2020

**“Altera o art. 5º da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”.**

**Autor:** Deputado Jerry Comper

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que pretende alterar o art. 5º da Lei nº 9.748 de 30 de novembro de 1994<sup>1</sup>, com o propósito de dispensar da outorga os usos de recursos hídricos para satisfação das necessidades das pequenas propriedades rurais, nos termos da Lei nacional nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993<sup>2</sup>.

Em sua Justificativa o Autor da matéria defende a dispensa de pagamento a outorga pelo uso de recursos hídricos da pequena propriedade, argumentando que: (I) a “taxa” onera, ao final, os produtos agrícolas que vão para a mesa do catarinense, sem, no entanto, representar uma arrecadação substancial para o Erário; e (II) o pequeno produtor rural protege as nascentes de água em sua propriedade, mas não recebe qualquer compensação financeira por isso.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame foi aprovada, por unanimidade, na Reunião virtual do último dia 24 de novembro, nos termos do Parecer do Deputado Luiz Fernando Vampiro.

É o breve relatório.

<sup>1</sup> Lei nº 9.748, de 1994 – “Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

<sup>2</sup> Lei nacional nº 8.629, de 1993 - “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.”



## II – VOTO

Repriso, que a proposição em tela possui o condão de dispensar da outorga os usos de recursos hídricos para satisfação das necessidades das pequenas propriedades rurais, nos termos da Lei nacional nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe, especificamente, analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto nos arts. 73, II, e 144, II do Rialesc.

**Nesse viés, não vislumbro óbices de ordem orçamentária e financeira que impeçam a sua tramitação.**

Por todo o exposto, com base nos arts. 73, VI, 144, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0341.8/2020 e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator